



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº. 12/2020 – G3P**

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO**

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia dando conta que o funcionário da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, **PAULO ROBERTO VIEIRA CALDEIRA**, atualmente exercendo a função de Superintendente de Operação e Manutenção de Redes Oeste-Sul - PAS tem um irmão, **WASHINGTON VIERA CALDEIRA**, que trabalha em empresa terceirizada que presta serviços de manutenção à Companhia.

Alegou-se, ainda, que outros parentes de funcionários (irmãos, cunhados etc.) continuam a trabalhar em outras empresas terceirizadas que prestam serviços na sociedade de economia mista distrital.

Buscando averiguar a veracidade das informações, foram requeridas informações à CAESB que, pela Carta 81/2020 –PRJ, de 26/06/2020 e Carta 14/2020 – CAESB/PR/PRJ, de 08/07/2020, em suma:

- a) encaminhou a ficha funcional do empregado Paulo Roberto Vieira Caldeira;
- b) informou existir contrato firmado com a empresa GERENTEC ENGENHARIA LTDA. (Contrato 8535/2015), com vigência até 15/03/2021;
- c) noticiou que **WASHINGTON VIERA CALDEIRA** é um dos empregados da GERENTEC ENGENHARIA LTDA., na condição de auxiliar técnico, com admissão em 03/08/2015, que tem como funções, dentre outras, auxiliar nos serviços de inspeção de instalações hidrossanitárias dos imóveis e organizar serviços das equipes;
- d) esclareceu que os empregados da empresa contratada não possuem qualquer subordinação com os colaboradores da Caesb, sendo as demandas efetivadas por meio de Ordem de Serviço de Manutenção;
- e) Registrou, ainda, que gestor do contrato em questão é Paulo Roberto de Jesus, Gerente de Manutenção de Redes Oeste - PASO, enquanto que o irmão do funcionário terceirizado, **PAULO ROBERTO VIEIRA CALDEIRA**, é o Superintendente de Operação e Manutenção de Redes Oeste-Sul – PAS.

À primeira vista, as informações prestadas indicaram não existir relação de subordinação entre o empregado da Caesb e seu irmão, contratado de empresa terceirizada que presta serviços à Companhia, vez que atuam em áreas diferentes, um na Oeste Sul (PAS) e o outro na Oeste (PASO).

Todavia, o DODF de 18/03/2015, que trouxe a publicação do Contrato 8535/2015, firmado entre a CAESB e a empresa GERENTEC ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e adequação do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgoto sanitário, revela que **PAULO ROBERTO VIEIRA CALDEIRA**, à época da assinatura do ajuste (**13/03/2015**) e, também, da admissão de **WASHINGTON VIERA CALDEIRA**, seu irmão, pela empresa contratada (**03/08/2015**), atuava na fiscalização do ajuste:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**CONTRATO Nº 8535. ASSINATURA: 13/03/2015.** PROCESSO Nº 092.002199/2014. CP nº 009/2014-CAESB. OBJETO: Serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgoto sanitário do DF e em outras áreas legalmente abrangidas pela CAESB (LOTE 4). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.6004.8517/6977.33.90.39, CÓDIGO 12.803.827.300-0, FONTE DE RECURSOS: Próprios da CAESB, CÓDIGO 11.101.000.000-3. EMPENHO Nº 996/2015, DATADO DE: 03/03/2015; VALOR DO EMPENHO: R\$11.421.190,21 (onze milhões quatrocentos e vinte e um mil cento e noventa reais e vinte e um centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6213.3665/6053.44.90.51 CÓDIGO 22.213.018.030-0, FONTE DE RECURSOS: Próprios de Investimento - REPI, CÓDIGO 21.101.100.000-6. EMPENHO Nº 998/2015, DATADO DE: 03/03/2015; VALOR DO EMPENHO: R\$ 263.864,35 (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6213.3665/6053.44.90.51 CÓDIGO 22.214.018.030-3, FONTE DE RECURSOS: Próprios de Investimento - REPI, CÓDIGO 21.101.100.000-6. EMPENHO Nº 1000/2015, DATADO DE 03/03/2015; VALOR DO EMPENHO: R\$ 397.317,23 (trezentos e noventa e sete mil trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos). EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: 730 (setecentos e trinta) dias consecutivos e 790 (setecentos e noventa) dias consecutivos, respectivamente. FISCALIZAÇÃO: Francisco Carlos de Souza, matrícula nº 49.426-7 (Gestor) e Paulo Roberto de Jesus, matrícula nº 49.883-1, Carlos Alberto de Almeida, matrícula nº 52.553-7 e Paulo Roberto Vieira Caldeira, matrícula nº 51.417-9 e Emerson de Oliveira, matrícula nº 50.821-7 (Fiscais). ASSINANTES: Pela CAESB: Maurício Leite Ludovice – Presidente e Walter Lúcio dos Santos Barros - Diretor de Operação e Manutenção. Pela **GERENTEC ENGENHARIA LTDA**: Umberto Cidade Semeghini.

As informações encaminhadas pela Companhia também demonstram que, de 02/04/2013 a 30/04/2015, **PAULO ROBERTO VIEIRA CALDEIRA** exercia a função de Gerente Regional de Planejamento, Operação e Manutenção Preventiva Oeste-Sul – PASP e, de 01/05/2015 até a presente data, exerce a função de Superintendente de Operação e Manutenção de Redes Oeste-Sul – PAS:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

<b>HISTÓRICO DE LOTAÇÕES</b>	<p>16/09/1998 - Seção de Atendimento Comercial</p> <p>03/10/2000 - Escritório Regional do Gama</p> <p>01/06/2003 - Gerência de Comercialização Sul</p> <p>15/09/2004 - Escritório de Comercialização do Paranoá</p> <p>14/02/2005 - Escritório de Comercialização de Samambaia</p> <p>04/04/2005 - Assessoria de Pesquisa e Desenvolvimento - PAD (Extinta)</p> <p>26/05/2005 - Assessoria de Comercialização - PAM</p> <p>01/06/2008 - Gabinete da Dir. de Produção e Comercialização - GAB. D.C.</p> <p>17/01/2011 - Gabinete da Diretoria de Operação e Manutenção - GAB. D.P.</p> <p>01/02/2011 - Gerência de Planejamento Operacional, Controle da Distribuição e Manutenção Preventiva Oeste Sul - PASP</p> <p>02/04/2013 - Gerência de Planejamento, Operação e Manutenção Preventiva Oeste-Sul - PASP</p> <p>01/05/2015 - Superint. de Oper. e Manutenção de Redes Oeste-Sul - PAS</p>
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS</b>	<p>01/02/2000 a 02/10/2000 - Chefe de Seção</p> <p>03/10/2000 a 31/05/2003 - Gerente</p> <p>01/06/2003 a 14/09/2004 - Gerente Executivo</p> <p>15/09/2004 a 03/04/2005 - Chefe de Escritório</p> <p>04/04/2005 a 31/01/2011 - Assessor de Diretoria</p> <p>01/02/2011 a 28/02/2015 - Gerente Regional</p> <p>15/12/2018 até a presente data - Superintendente</p>
<b>SITUAÇÃO FUNCIONAL</b>	Ativo.

Os fatos que se apresentam, portanto, denotam que empresa contratada pela CAESB para efetuar serviços de manutenção dos sistemas de água e esgoto (Gerentec Engenharia Ltda.) admitiu, como seu funcionário, irmão de empregado da Companhia que, a seu turno, além de ter atuado em função fiscalizatória no âmbito do Contrato 8535/2015, também exercia função de confiança, fato que indica grave inobservância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que regem a gestão da coisa pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Em contato telefônico junto à CAESB, esta Procuradoria obteve a informação que o aludido empregado atuou como fiscal do referido contrato até se tornar Superintendente, o que, pelas informações prestadas pela Companhia, ocorreu em 15/12/2018.

Tais fatos, se confirmados, revelam o absurdo que a situação denunciada – contratação de parentes de empregados da CAESB para atuarem em empresas prestadoras de serviços à Companhia – pode acarretar.

Como exemplo pode-se mencionar a situação exposta em que empregado da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

Companhia, atuante, por cerca de três anos, como fiscal do contrato celebrado com a empresa Gerentec Engenharia Ltda., teve seu irmão admitido pela referida sociedade empresária.

**Assim sendo, o noticiado na denúncia encaminhada ao Ministério Público guarda sinais de procedência e, portanto, deve motivar ação fiscalizatória por parte do Tribunal com o fito de avaliar se a admissão de parentes de empregados da CAESB por parte de empresas terceirizadas contratadas é prática vigente na Companhia.**

A esse respeito, o artigo 7º, II, do Decreto Distrital 32.751/2011, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do DF, prevê que será objeto de apuração os casos em que haja indícios de influência ou interferência dos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado.

De outro lado, segundo o artigo 7º do Decreto Federal 7203/2010, que, apesar de se referir à Administração Pública Federal, aqui serve como norte hermenêutico, prescreve ser vedado, no âmbito dos contatos com empresas prestadoras de serviço terceirizado, que "**familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança**".

Do mesmo modo, a Resolução 7 do CNJ, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito do Poder Judiciário, previu, sobre as empresas terceirizadas, as seguintes premissas:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

A moralidade e a impessoalidade administrativa, registre-se, a partir da Constituição de 1988, passaram a ser princípios jurídicos explicitamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o preceito ético deixa de ser valor e passa a ser princípio, deixa de ter um caráter teleológico e passa a ter um valor deontológico.

Sobre o assunto, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão 131/2001-Penário/TCU), "(...) *como bem salientou a Unidade Técnica, a aplicação de multa não se deu exclusivamente em função do fracionamento da licitação, mas também à quebra do princípio da segregação de funções; à ofensa do princípio da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*moralidade administrativa, caracterizada pelo estreito relacionamento mantido entre as firmas participantes dos convites e o presidente da Comissão de Licitação (...)" (g.m).*

Em situação similar, o CNJ, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo 0002573-21.2012.2.00.0000, ao avaliar situação em que a irmã de servidora efetiva e ocupante de cargo em comissão, era empregada de empresa que prestava serviços ao mesmo órgão (TJRN), determinou que fosse providenciada junto à empresa terceirizada a substituição da empregada, "tendo em vista ser irmã de uma servidora com cargo em comissão de assessoria no Tribunal".

Dessa forma, diante dos vestígios de irregularidades apresentados, o Tribunal tem o dever de averiguar se empresas contratadas pela CAESB para a prestação de serviços estão, de modo contrário ao que prescrevem os princípios da moralidade e impessoalidade, admitindo, como seus funcionários, parentes de empregados da Companhia.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente Representação e dos documentos que a acompanham, determinando seu processamento em autos próprios;
- II. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes com o fito de examinar os fatos narrados nesta e Representação e, ainda, a existência de admissões, por empresas terceirizadas contratadas pela CAESB, de parentes de empregados da Companhia.

Brasília, 24 de julho de 2020

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**